DELIBERAÇÃO AC00 - 1847/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/19823/2015/001
PROTOCOLO	**:** 1780067
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
RECORRENTE	**:** ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
ADVOGADO	**:** PATRICIA FEITOSA DE OLIVEIRA – OAB/MS 19.417
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – PROFESSORA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ – DEFASAGEM DE SERVIDORES – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

Verificada a ausência de argumentos capazes de justificar a remessa intempestiva de documentos, permanece a infração ao dever de prestar contas dentro do prazo exigido, cuja sanção independe de dolo ou culpa ou mesmo má-fé do gestor, que deve ser penalizado. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e negar provimento** ao recurso ordinário formulado pelo Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, devendo manter inalterada a Decisão Singular DSG- G.JD - 10213/2016, nos termos em que foi posta.

Campo Grande, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam-se os autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária da servidora, ***Sr.ª Luciene de Almeida Lima***, para exercer a função de professora, com a vigência entre 25/02/2015 a 20/12/2015, contratada pela **Prefeitura Municipal de Alcinópolis/MS**, neste ato representada pelo Prefeito Municipal à época, Sr. Ildomar Carneiro Fernandes.

Neste momento aprecia-se o Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Ildomar Carneiro Fernandes** – Prefeito Municipal à época de Alcinópolis/MS.

Opõe-se o recorrente em desfavor da **Decisão Singular DSG – G.JD – 10213/2016**, proferida por esta Corte de Contas conforme abaixo:

> *"**I – REGISTRAR** o Ato de Admissão – Contratação Temporária, da servidora Luciene de Almeida Lima – CP 000.411.041-29, com fundamento no art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o art. 10, I, do Regimento Interno TCE/MS;*
>
> ***II. APLICAÇÃO DE MULTA** equivalente ao valor de 30 UFERMS ao Sr. Ildomar Carneiro Fernandes – CPF 049.826.901-97, Prefeito Municipal, pela intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, com recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação da Decisão no DOTCE/MS, conforme dispõe a regra do art. 83 da Lei Complementar em referência, sob pena de execução."*

Inconformado, o Recorrente apresentou o Recurso Ordinário para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, conforme pp. 02/07, deste processo, onde, em síntese, alegou:

> *"(...) o envio da documentação, ainda que de forma intempestiva, deu-se no mesmo exercício, cumprindo com o estabelecido nas leis, ante seu envio a esta Corte.*
>
> *Outrossim, o atraso no envio de documentos a essa Corte, é uma realidade dos Municípios que a mesma atende, tendo em vista, in casu, o município de Alcinópolis ser de pequeno porte, contando com aproximadamente 6.000 habitantes, em que a mão-de-obra é escassa, o que faz com que a Prefeitura Municipal tenha defasagem de servidores, culminando no envio intempestivo de documentos, fato este que deve ser levado em consideração quando nos julgamentos realizados por essa Egrégia Corte."*

Ato contínuo, o processo foi remetido a ICEAP, que emitiu às pp. 21/23, sua Análise ANA – ICEAP – 11111/2018, opinando pelo ***conhecimento*** do presente Recurso e, no mérito, pelo ***não provimento*** do mesmo.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas ponderou que preliminarmente o recurso deve ser conhecido por preencher os requisitos objetivos de admissibilidade como Recurso Ordinário, no entanto o não provimento do pedido, pois as razões recursais não elidem as irregularidades que fundamentaram a deliberação recorrida, logo, aviou o Parecer PAR – 2ª PRC – 20048/2018 (pp. 26/28), manifestando pelo ***conhecimento*** e ***não provimento*** ao pedido em questão.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Verifico, por meio da documentação acostada, que trata de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Prefeito Municipal de Alcinópolis à época, Sr. Ildomar Carneiro Fernandes que, inconformado com a **Decisão Singular DSG- G.JD 10213/2016**, busca a sua reforma no tocante a multa regimental de 30 (trinta) UFERMS, aplicada pela intempestividade na remessa dos documentos para este Tribunal de Contas.

A princípio, cumpre reconhecer que o presente recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

Todavia, quanto ao **MÉRITO,** sigo os entendimentos dos Órgãos de Apoio que, de forma unânime, entenderam pelo Não Provimento, mantendo inalterados os comandos da Decisão ora recorrida, uma vez que a sanção prevista no artigo 46, da Lei Complementar n.º 160/2012, independe de dolo ou culpa ou mesmo má-fé do Responsável pelo Órgão, que deve primar pelo interesse público em seus atos, agindo com consciência, prudência, prevenção e perícia.

Assim, analisando detidamente os autos, constato que houve a remessa dos documentos fora do prazo legal a esta Corte e as argumentações do Responsável não são suficientes para isentar a aplicação da multa regimental.

Desta forma, diante do envio da documentação de forma intempestiva, e da determinação da IN n.º 35/2011, alterada pela IN n.º 38/2012, não há que se falar em isenção da aplicação de multa, conforme determinou a **Decisão Singular DSG-G.JD - 10213/2016**.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento dos Órgãos de Apoio, com arrimo no art. 4º, III, “b”, do Regimento Interno do TC/MS, **VOTO**:

1) Pelo ***conhecimento*** do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) **No mérito**, o ***não provimento*** do Recurso formulado pela Prefeitura Municipal de Alcinópolis, representada pelo Prefeito Municipal à época, Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, **devendo manter inalterada a Decisão Singular DSG- G.JD - 10213/2016,** nos termos em que foi posta;

3) Pela comunicação do **resultado deste julgamento** aos interessados, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.JAC
SETAC.MSS/ARP/dssm